

Parecer nº 36/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0018937/2024-88

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2025
PROCESSO SEI nº 2100.01.0018937/2024-88
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	PA COPAM nº 2090.01.0009318/2023-03 e 1370.01.0050966/2023-30
Fase do licenciamento	LOC (LAC-2) 387/2023
Empreendedores	Companhia de Nickel do Brasil
CNPJ / CPF	33.079.047/0003-03
Empreendimento	Companhia de Nickel do Brasil
DNPM / ANM	001.683/1935
Atividade principal referente à mineração	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento
Classe	4
Condicionante número	3, 4 e 5
Enquadramento	§1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Liberdade/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Circunscrição Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Rio Grande (GD1).
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	6,57ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Campello Castro Meio Ambiente e Mineração
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP
Município da área proposta	Baependi e Itamonte
Área proposta (hectares)	7,8356 (5,4966+2,3390)
Número da matrícula do imóvel a ser doado	Imóvel 1 = 24.197 e Imóvel 2 = 10.082 Imóvel 1 = Companhia de Nickel do Brasil e imóvel 2 = Projetar Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda
Nome dos proprietários dos imóveis a serem doados	Projetar Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **Companhia de Nickel do Brasil**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para a área de DNPM/ANM número: **001.683/1935**.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais incide a seguinte regra: “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Companhia de Nickel do Brasil**, – Processo Administrativo COPAM nº 1370.01.0011182/2023-20, para a área de DNPM/ANM número **001.683/1935**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo, além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento **Companhia de Nickel do Brasil**, é uma unidade industrial direcionada para a produção de ferroligas e fertilizantes utilizando como matérias primas básicas a rocha fosfática, a rocha magnesiana (serpentinito) e o coque metalúrgico.

Esclarecendo que a parte da empresa tratada neste processo é a extração de minérios de metais não ferrosos, mineração da rocha magnesiana (serpentinito), usada para produção de termofosfato magnesiano. A extração ocorre em área onde no passado houve exploração mineral para extração de níquel, encontrando-se atualmente em processo de regeneração. Tratada também aqui a área de disposição de estéril que será conduzido para as antigas cavas de níquel onde será depositado, a área de beneficiamento que é feito por britadores e seus acessos.

O empreendimento está localizado na bacia hidrográfica do Rio Grande, GD1 – Circunscrição Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Rio Grande, zona rural do município de Liberdade.

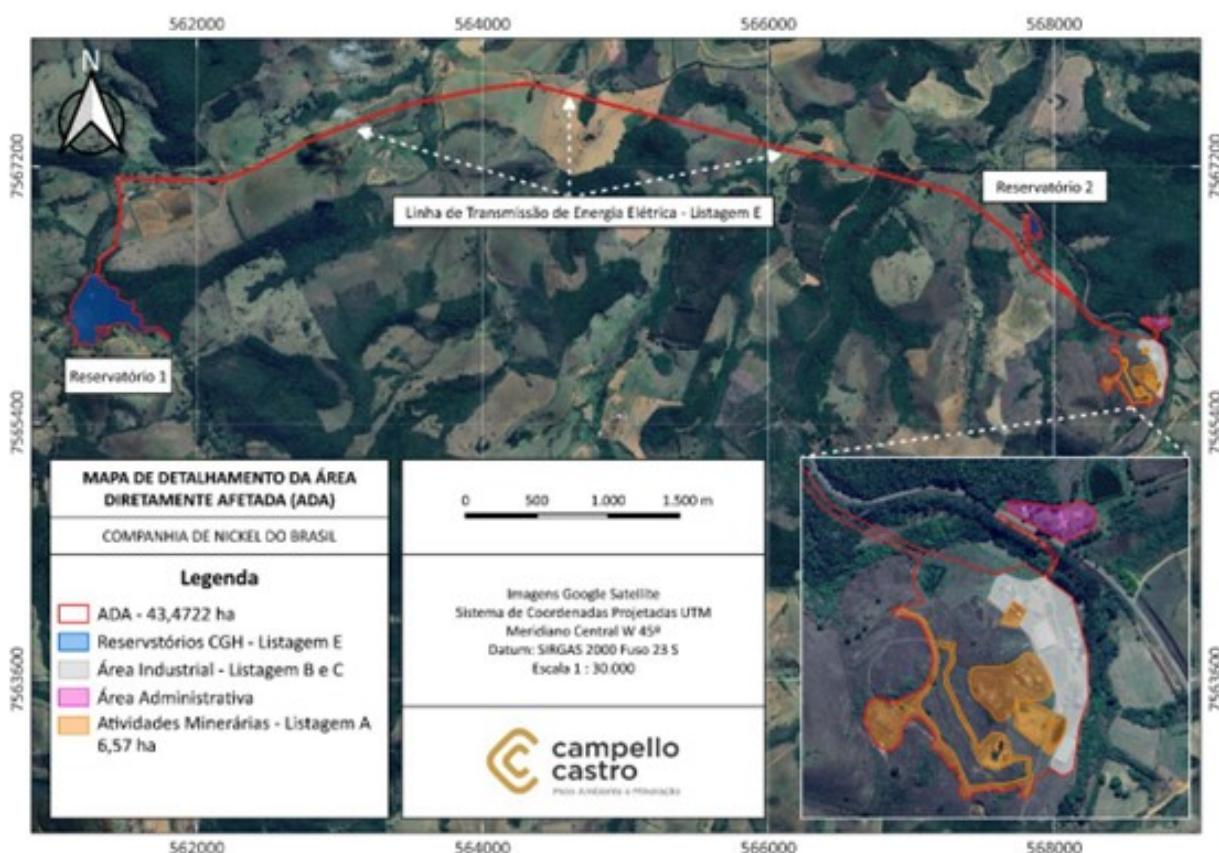


Imagem 1: Áreas utilizadas pelo empreendimento licenciado como um todo, incluindo atividades não minerárias.

A parte do empreendimento referente à mineração obteve, em 27/06/2000, sua licença ambiental de operação para a atividade de "extração de minérios de metais não ferrosos", por meio do Processo Administrativo COPAM nº 00017/1993/007/1999, com validade até o dia 27.04.2008.

Já em 18/03/2016, a Companhia de Nickel do Brasil, obteve uma nova autorização para realizar a atividade listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 de "Lavra a Céu Aberto sem Tratamento ou com Tratamento a Seco - Minerais Metálicos, Exceto Minério de Ferro", por meio do Processo Administrativo COPAM nº 00017/1993/014/2016, válida até 18/03/2020.

Em 30.07.2021, a Companhia de Nickel formalizou pedido de LAS/RAS para realização das atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 de "Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro", "Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício" e "Formulação de adubos e fertilizantes", que foi indeferido conforme Processo Administrativo nº 3268/2021.

Operou amparado por Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a SUPRAM-SUL em junho de 2022 até 21.12.2023, quando obteve o Certificado nº 387 de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2) com validade de 10 anos.

Em 18/06/2024, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0018937/2024-88**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, sendo recebido em 20/06/24, neste Núcleo de Biodiversidade para a análise prévia. Em 24/06/24, conforme check-list, foi necessária a complementação da documentação mínima para formalização do processo, sendo feita solicitação de documentos através do Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 85/2024.

Em 21/08/24, foi apresentada a documentação, sendo declarada, após a análise prévia, a formalização do processo em 04/09/2024, Declaração - IEF/URFBIO SUL - NUBIO, doc SEI nº 98784732.

Em 17/01/2025, foi encaminhado o Ofício IEF/PE NOVA BADEN nº. 27/2024, solicitando informações complementares, entretanto, como foram necessários ajustes robustos do projeto, inclusive com adequação da área proposta, necessitando a inclusão de uma outra propriedade, foi solicitada prorrogação de prazo, sendo adequadamente justificada pela complexidade dos ajustes necessários.

Sendo em 18/03/2025 apresentados os documentos e ajustes para o prosseguimento da análise.



Imagen 2: Detalhamento das áreas utilizadas para as atividades minerárias (Em laranja), sendo 6,57ha, até a presente data.

Portanto, o empreendimento é passível de compensação referente ao § 2º do art 75 para a área em que não houve a recuperação ou que ainda faz parte do processo de mineração ou beneficiamento, incluindo a área dos britadores e respectivo pátio, totalizando uma área de 2,7104ha, conforme os estudos apresentados.

Também realizou intervenções com supressão de vegetação nativa posterior a 17/10/2013, em uma área de 3.8596ha, autorizada através do processo 1370.01.0050966/2023-30, LA nº 387/2023, vinculado à Licença de Instalação PA 2090.01.0009318/2023-03, no qual consta a condicionante desta compensação.

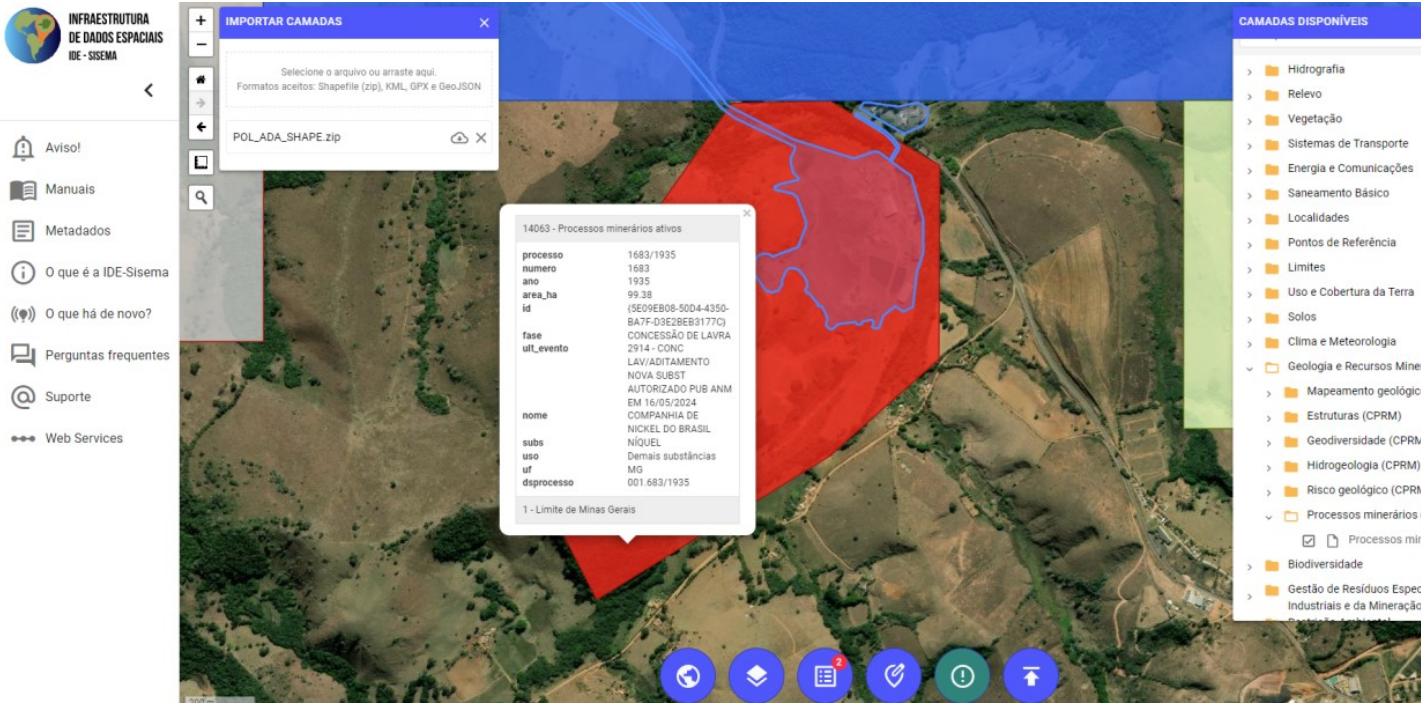


Imagem 3: Localização de uma parte do empreendimento em relação à ANM.

Uma vez que as atividades da empresa **Companhia de Nickel do Brasil** tiveram início anteriormente à 17/10/2013, o empreendimento em questão submete-se ao disposto no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e ao art. 64 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019. Aqui está sendo considerada a parte da empresa não recuperada até o momento, sendo para todos efeitos: a área do beneficiamento, a área dos britadores, pátio e seu acesso imediato, a qual foi calculada em **2,7104ha**, uma vez que o empreendimento anterior localizado nesta área está em recuperação ou é objeto da compensação do §1º.

Como o empreendimento fez supressões de vegetação nativa para efeitos do § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e ao art. 64 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, conforme processo SEI nº 2090.01.0009318/2023-03, Parecer nº 212/FEAM/URA SM - CAT/2023, constando como condicionantes nº 3, 4 e 5, está sendo tratada também neste processo de compensação florestal minerária uma área de **3,8596ha**, até a presente data.

Totalizando, até a presente data, uma área mínima a compensar de **6,57ha**, sendo proposto para a compensação duas áreas, as quais trataremos aqui de área 1 e área 2, que somadas equivalem a um total de 7,8356ha, ficando um remanescente de **1,2656ha** como crédito a ser averbado na matrícula a ser doada ao IEF.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Como informado anteriormente, a proposta é a doação de duas áreas sendo denominadas como área 1 e área 2, ambas localizadas também na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande, assim como a área de intervenção do empreendimento mineralício.

A área 1 com **5,4966ha**, sendo a área total da matrícula 24.197, já registrada em nome da empresa **Companhia de Nickel do Brasil**, denominada Fazenda Itacolomi, fruto de desmembramento da matrícula 24.075 de José Marcos de Paula, situada no município de Baependi, registrada na Comarca de Baependi, conforme certidão de registro apresentada, do Cartório de Registro de Imóveis.

Estando esta área proposta inserida em sua totalidade no interior dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, sendo que certidão de registro, mapas, poligonais e memoriais descritivos se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

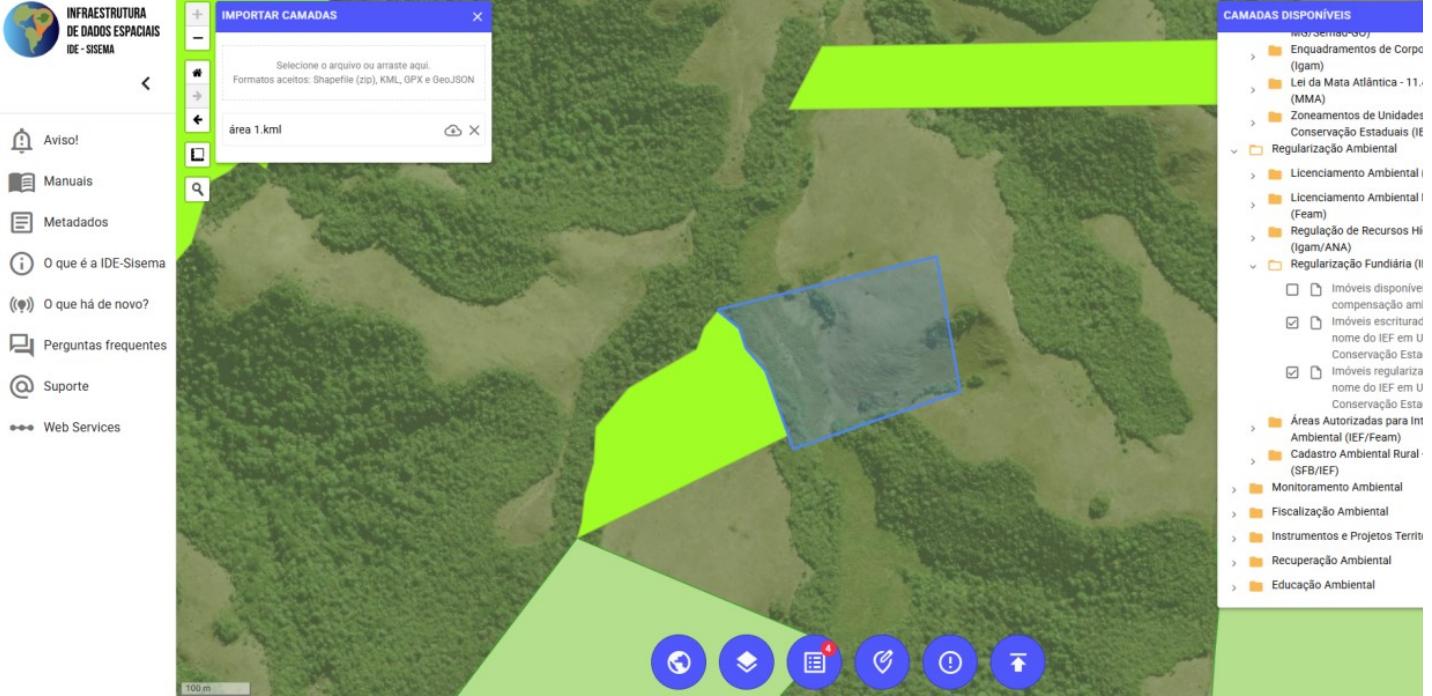


Imagen 4: Área proposta 5,4966ha em polígono com limites em azul e, em verde cheio, áreas já escrituradas/ou regularizadas em nome do IEF.

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados em 2021, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, passando a ter 25.872,7016 hectares.

Esta alteração foi efetivada em 6 de janeiro de 2021, por meio da Lei nº 23.774, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

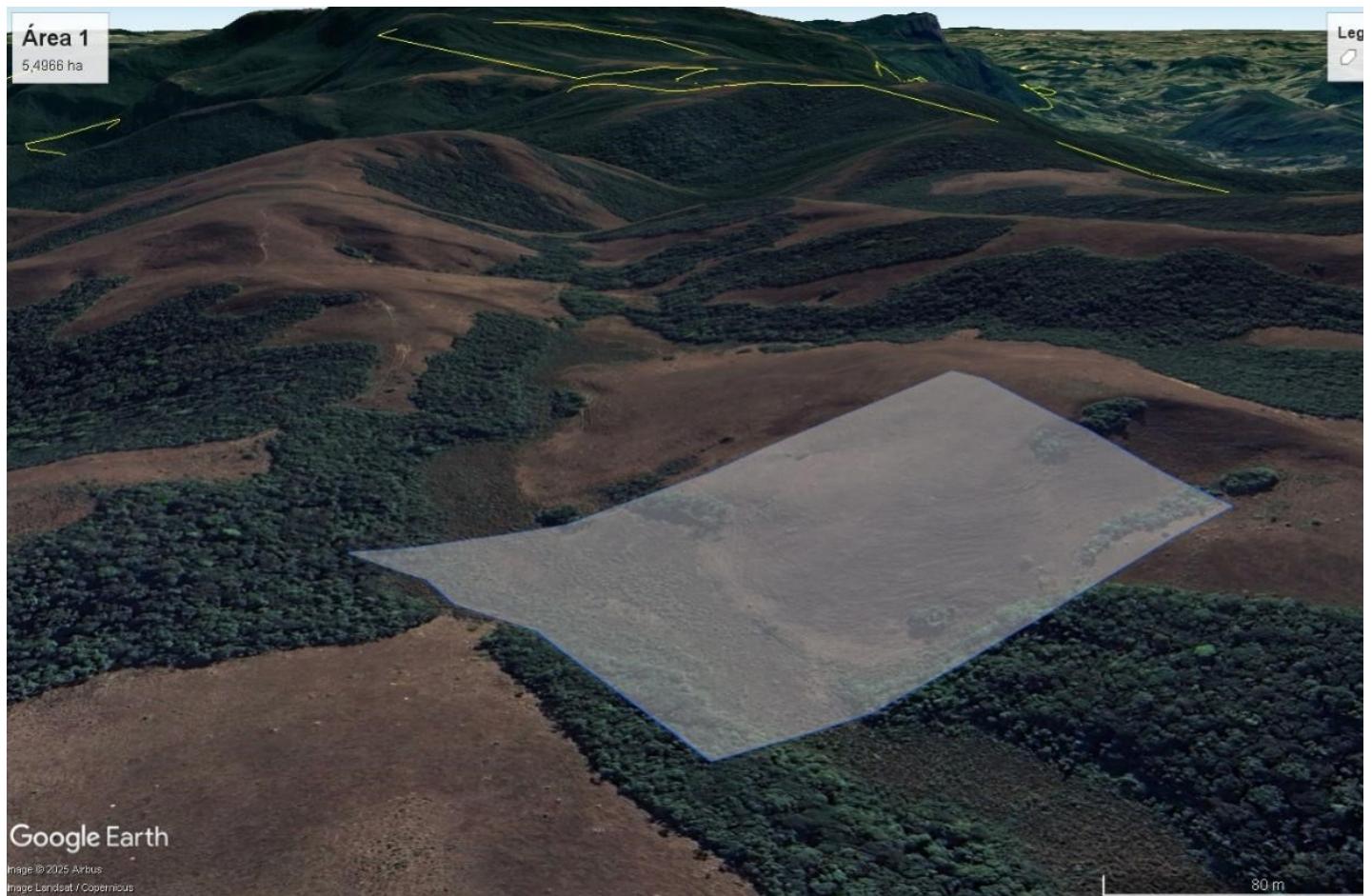


Imagen 5: Área/polígono branco em linhas azuis, limites do PESP em amarelo (ao fundo), localizado no Bioma Mata Atlântica.

Evidenciando, pela imagem acima, não haver constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

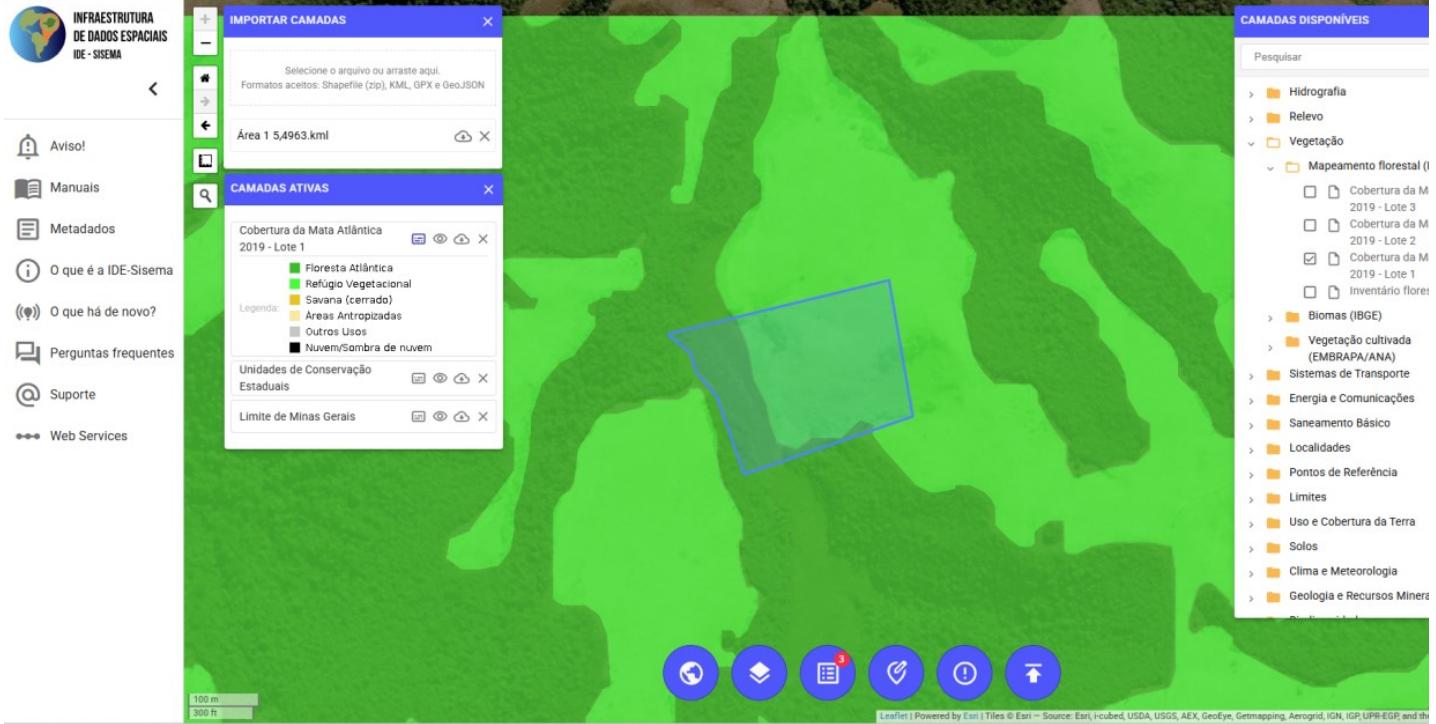


Imagen 6: Conforme inventário Florestal, área em Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais, duas pequenas partes em campo e uma boa parte em floresta ombrófila alto montana.

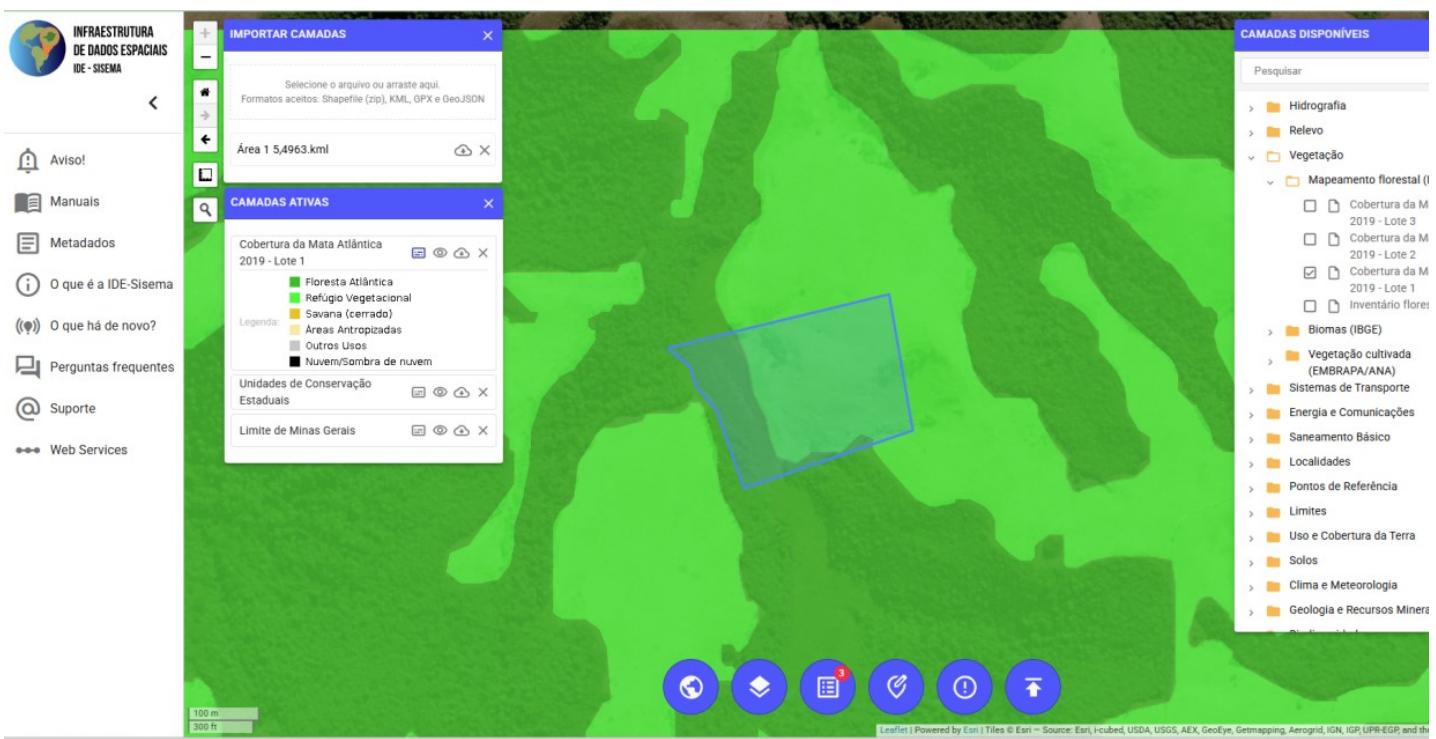


Imagen 7: Conforme cobertura da Mata Atlântica 2019, parte em refúgio vegetacional e parte em Floresta Atlântica.

Foi consultada a equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, a respeito de possíveis sobreposições com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF. Como essa área foi ampliada para a parte interna da mesma matrícula de origem, foi novamente consultada a equipe GCARF e em 28/03/25, foi informado que a área proposta está apta ao prosseguimento do processo, conforme laudo abaixo.

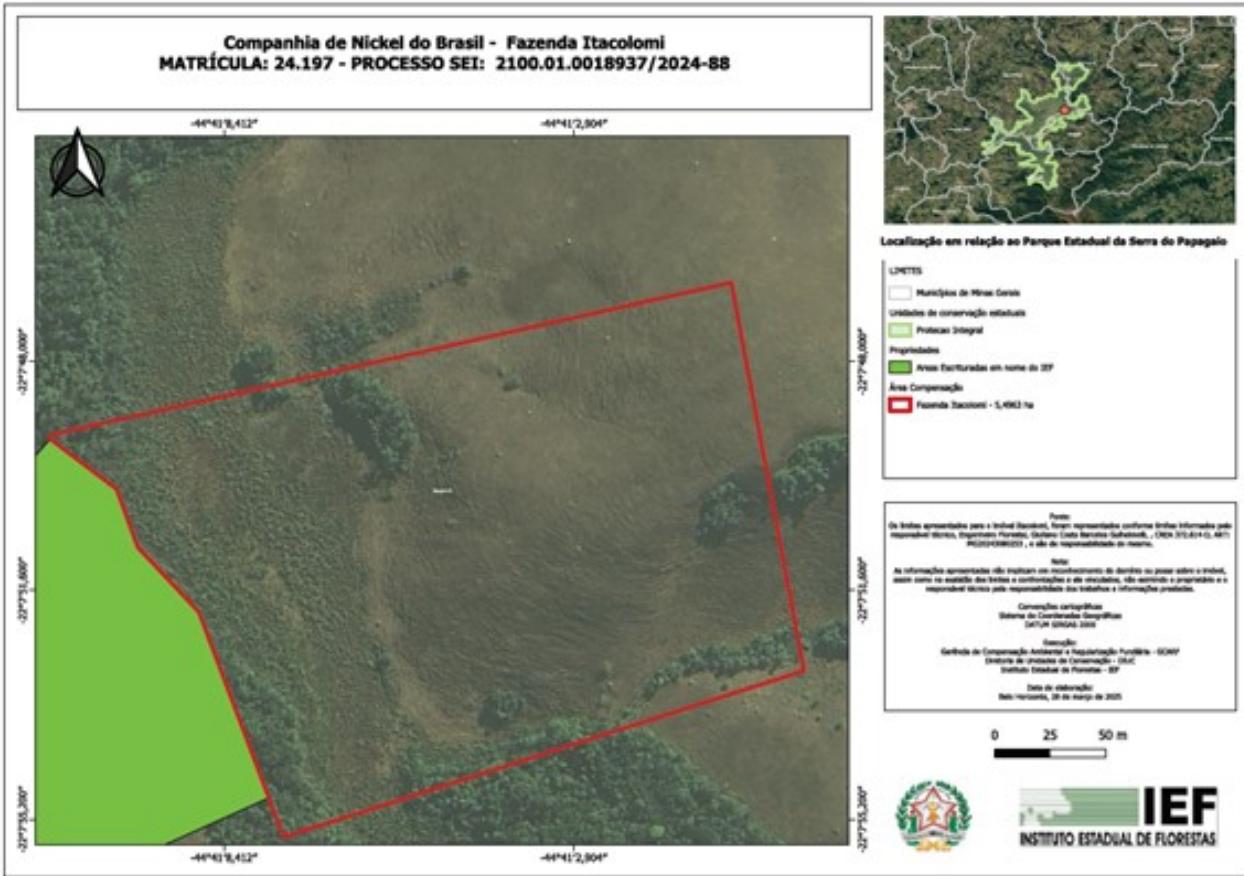


Imagem 8: Área

de 5,4966ha no PESP (limites em vermelho).

A área 2 com 2,3390ha sendo parte de uma propriedade a ser desmembrada da matrícula 10.082, com uma área total de 7,7291ha, registrada em nome de Projetar Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda, denominada Fazenda Serra Grande, situada no município de Itamonte, registrada na Comarca de Itamonte, conforme certidão de registro apresentada, do Cartório de Registro de Imóveis.

Estando também esta área proposta inserida em sua totalidade no interior dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, sendo que certidão de registro, mapas, poligonais e memoriais descritivos se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

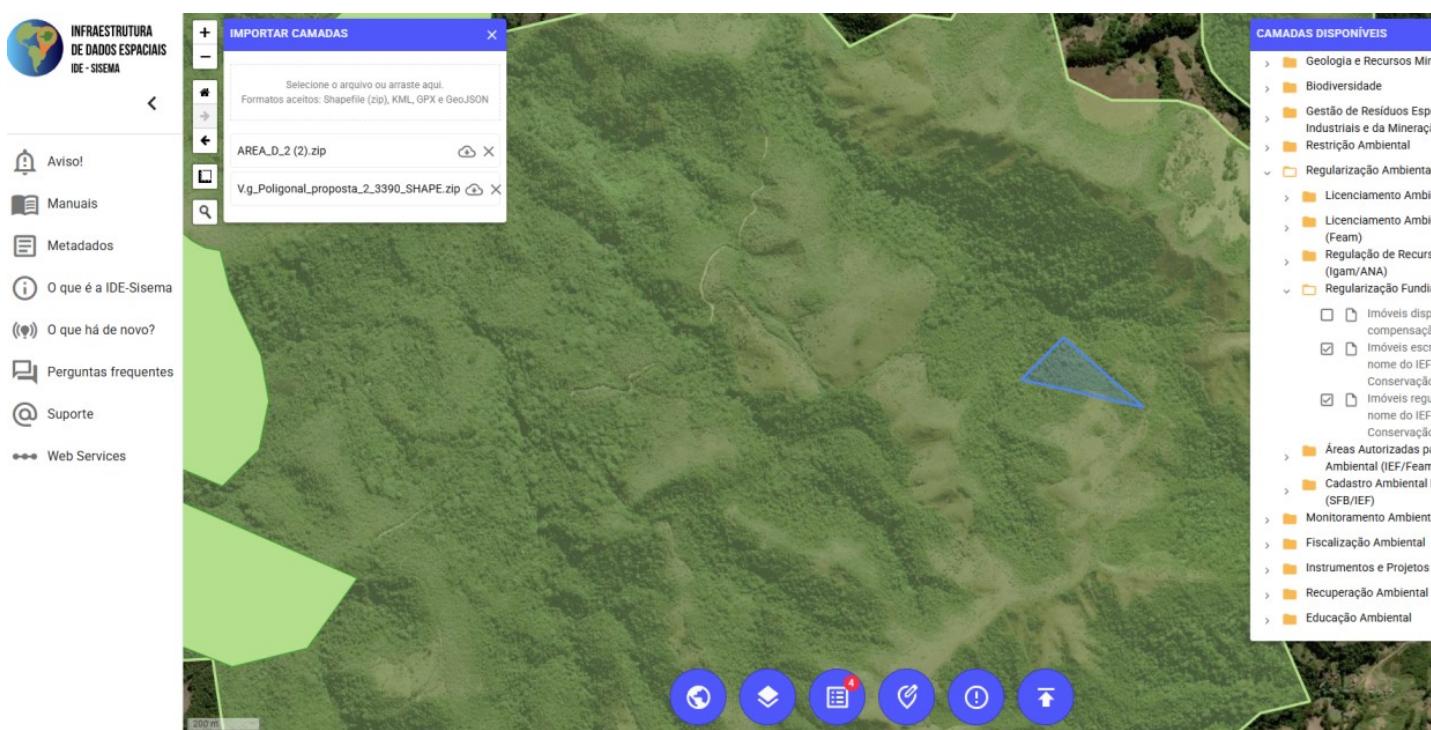


Imagem 9: Área proposta 2,3390ha em polígono com limites em azul e, em verde cheio, áreas já escrituradas/ou regularizadas em nome do IEF.



Imagen 10: Área/polígono branco, limites do PESP em amarelo (ao fundo), localizado no Bioma Mata Atlântica.

Evidenciando pela imagem acima, também não haver constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

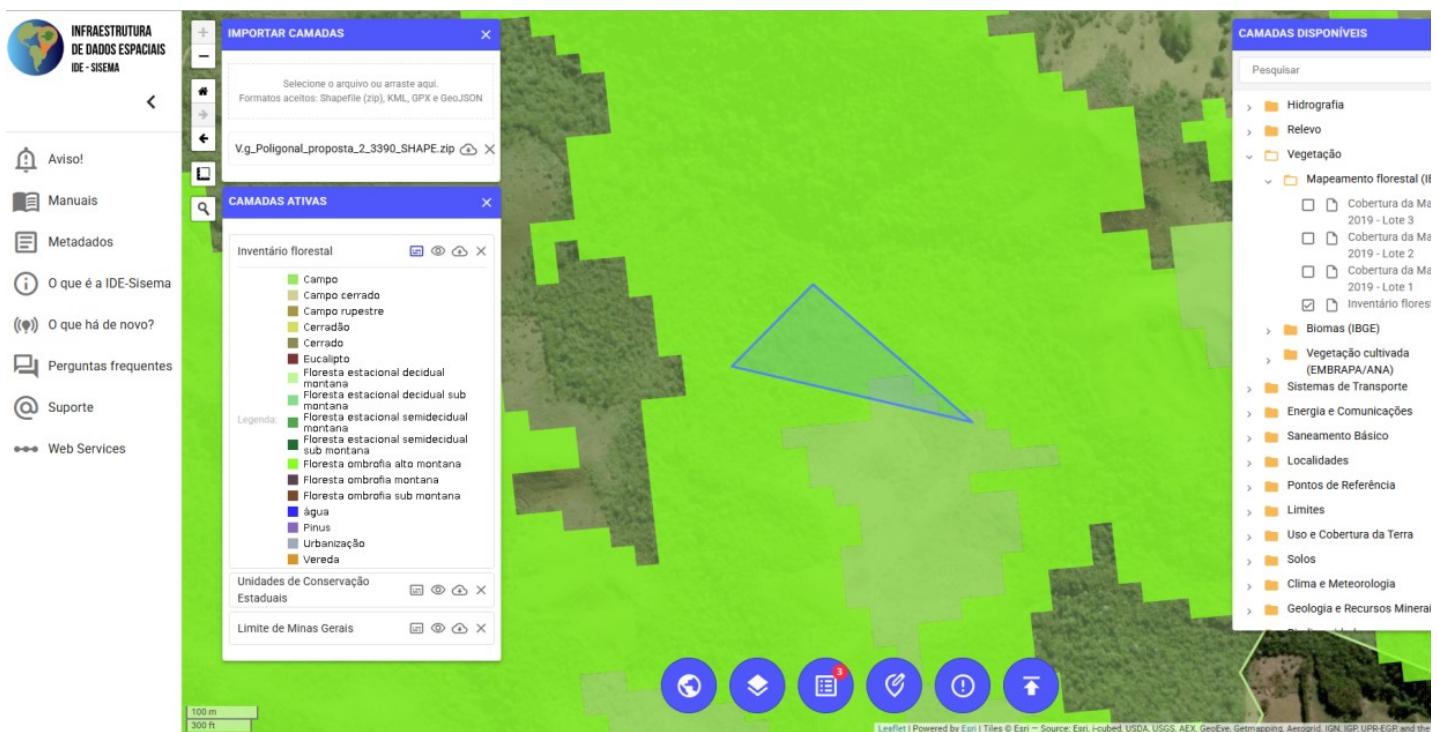


Imagen 11: Conforme inventário Florestal, área em Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais, grande parte em floresta ombrófila alto montana e uma pequena parte em campo.

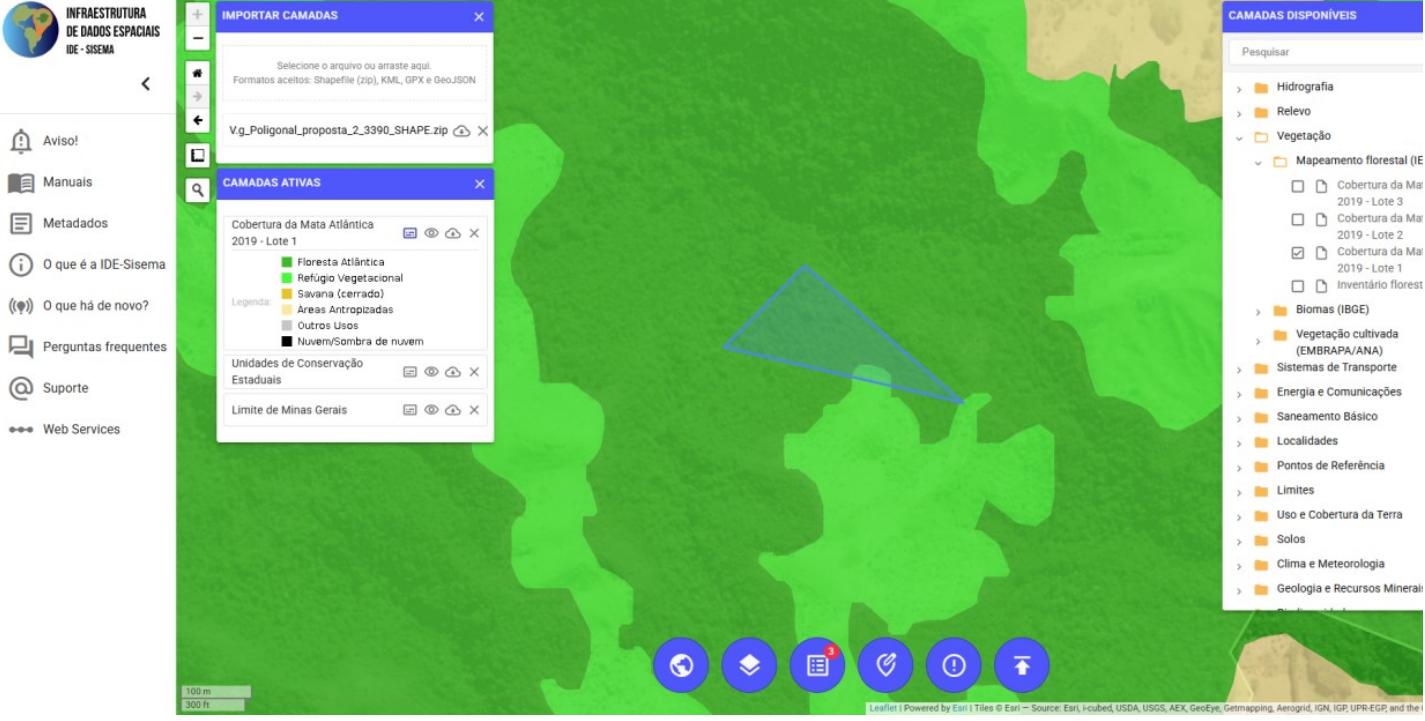


Imagen 12: Conforme cobertura da Mata Atlântica 2019, em Floresta Atlântica e pequena parte em refúgio vegetacional

Para esta área também foi consultada a equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, a respeito de possíveis sobreposições com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF.

Ficando concluído pela equipe GCARF, em 28/03/25, que essa área proposta também está apta ao prosseguimento do processo.

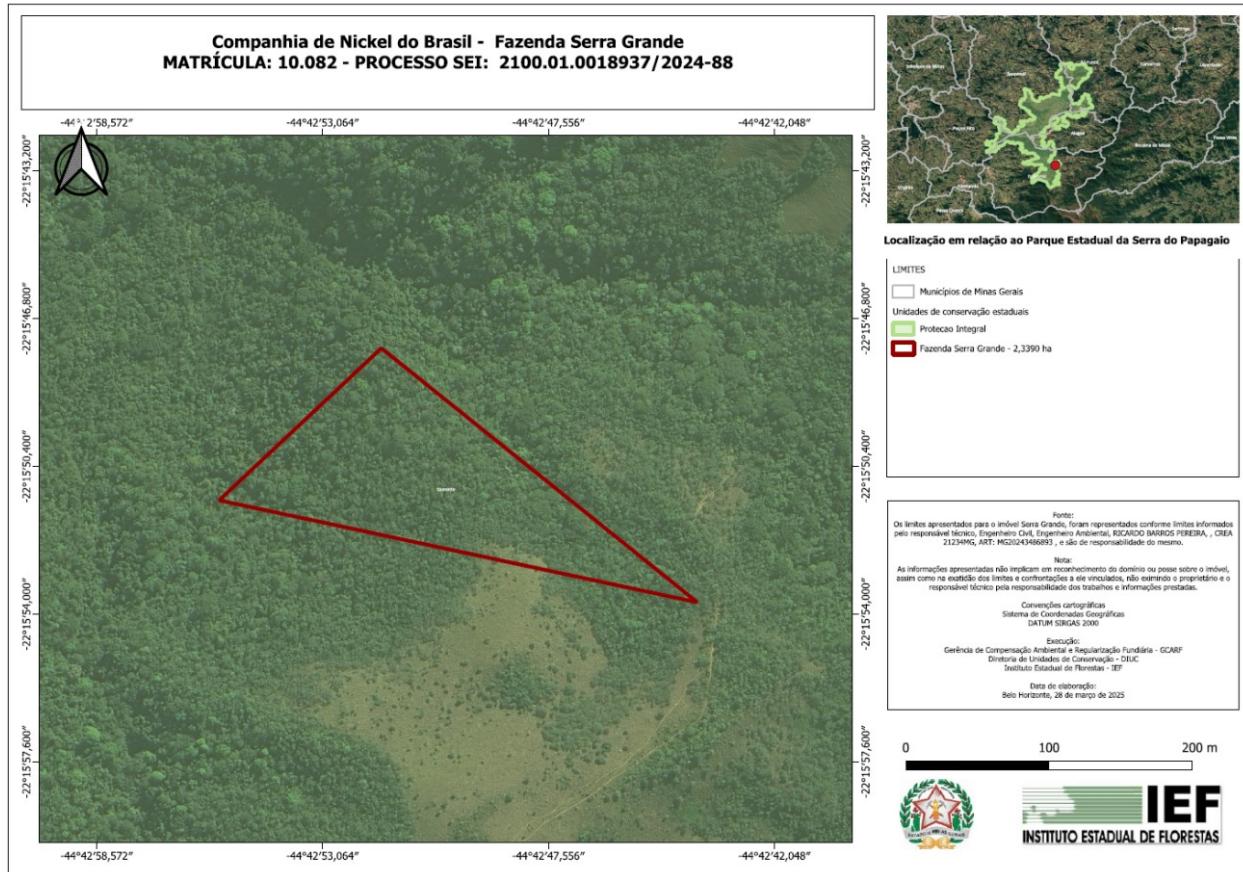


Imagen 13: Área 2, com 2,339ha no PESP (limites em vermelho) proposta para doação em compensação neste processo.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, se trata de duas áreas para doação ao IEF, ambas localizadas no Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP, totalizando **7,8356 hectares**, sendo a área 1 com 5,4966ha, em matrícula já em nome do empreendimento, e a área 2 com 2,339ha, a ser desmembrada de uma propriedade com área total de 7,7291ha, sendo apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR das referidas propriedade, sendo identificados abaixo seus dados:

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998 (criação); Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº 315. CEP: 37.440-000. Caxambu

Gerente: Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro

Identificação das propriedades com respectivas áreas propostas para doação:

Propriedade área 1, destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Fazenda Itacolomi

Nome do Proprietário: Companhia de Nickel do Brasil

Área Total: 5,4966ha

Município: Baependi

Nº Matrícula: 24.197 (matrícula anterior 24.075)

Área a ser doada: 5,4966ha (área total)

Propriedade área 2 a ser desmembrada, destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Fazenda Serra Grande

Nome do Proprietário: Projetar Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda

Área Total: 7,7291ha

Município: Itamonte

Nº Matrícula: 10.082

Área a ser doada: 2,339ha

Documentos em formatos digitais, como plantas planimétricas e memoriais descritivos da área proposta para a compensação minerária, constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração do Projeto de Compensação Florestal Minerária e mapas é o Giuliano Costa Barcelos Gulhelmelli – Engenheiro Florestal, CREA : MG-372.614/D – A.R.T. nº MG20243080253. Contando como equipe, Bárbara Rocha, estagiária em engenharia ambiental.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de duas áreas no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio, área pendente de regularização fundiária, atendendo ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seus §1º e §2º, para compensar a área diretamente afetada sem recuperação e a supressão de vegetação nativa autorizada ao empreendimento, até a presente data.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **Companhia de Nickel do Brasil**, localizado no DNPM/ANM número **001.683/1935** apresentou um registro já em nome do empreendimento da área 1, a ser destinada para doação, e outro registro, área 2, em nome de Projetar Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda, proprietário atual, ambas localizadas na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP.

Para a área 2, consta do processo SEI, “Instrumento Particular de venda e Compra de bem Imóvel Rural e outras avenças”, o qual consta como vendedor Projetar Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda e comprador a Companhia de Nickel do Brasil (representado por Marcelo Abbruzzini Dias), em uma área de 2,3390ha, datado de 13/02/25, Doc SEI nº 109687343.

Foi apresentado um cronograma, entretanto não totalizando o cumprimento das etapas necessárias para a regularização fundiária da área proposta, portanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, com as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de petionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar o desmembramento do imóvel 2 e transferência dos imóveis 1 e 2 ao IEF por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF.	No prazo máximo de 60 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro dos imóveis em nome do IEF, por meio de petionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual a “Companhia de Nickel do Brasil” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 2090.01.0009318/2023-03 e 1370.01.0050966/2023-30, PA Copam SLA nº 387/2023.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 18 de junho de 2024, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 90589679).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo os quais:

“Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral,

independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

Já o empreendimento minerário que não se enquadra na hipótese acima tratada, estará sujeito à regra geral prevista no *caput* e no §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, transcritos anteriormente.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, cujos arts. 64 e 65 estabelecem o seguinte:

“Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

In casu, como já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área a ser compensada pelo empreendimento foi calculada em 6,57 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de duas áreas que totalizam 7,8356 hectares, devendo o remanescente ser gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras, nos termos do art. 69 do Decreto nº 47.049, de 2019. Seguem, abaixo, algumas informações sobre as áreas propostas:

- área 1, composta por imóvel com 5,4966 hectares, registrado sob a matrícula nº 24.197 do Registro de Imóveis de Baependi (doc. SEI nº 109687252), inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (doc. SEI nº 110460508);

- área 2, com 2,3390 hectares, a ser desmembrada de imóvel registrado sob a matrícula nº 10.082 do Registro de Imóveis de Itamonte (doc. SEI nº 109687265), inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (doc. SEI nº 110460830).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I dos arts. 64 e 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à eventual existência de gravames, vale ressaltar que as certidões apresentadas (docs. SEI nº 109687255 e 109687265) demonstram a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre os imóveis em questão. Cumpre destacar, ainda, que as referidas certidões registram a propriedade dos imóveis em nome de “Companhia de Nickel do Brasil” (área 1) e “Projetar Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda” (área 2), demonstrando, assim, a ausência de regularização fundiária.

No que tange ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e as áreas propostas para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação e a proposta apresentadas atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se

que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área aqui tratada ao IEF.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016. Outrossim, considerando os aspectos técnicos aqui descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos, somos pelo deferimento proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor, nos termos do PEFCM e deste parecer. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ____ de _____ de 2025.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”
Amilton Ferri Vasconcelos
Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”
Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares
Gestor Ambiental - Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”
Ronaldo Carvalho de Figueiredo
Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 07/04/2025, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo**, Supervisor(a), em 07/04/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 08/04/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 111072497 e o código CRC CA4CE102.